



|                                                                                                                                                                                                                           |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PARECER CONTROLE INTERNO</b>                                                                                                                                                                                           |
| <b>Processo Administrativo:</b> nº 7/2022-002 SEMED                                                                                                                                                                       |
| <b>3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220177</b>                                                                                                                                                                           |
| <b>MODALIDADE:</b> Dispensa de Licitação                                                                                                                                                                                  |
| <b>OBJETO:</b> Locação de imóvel situado Avenida Nicodemos, nº 1378, Bairro Betânia, para funcionamento da Escola Municipal de Educação Infantil Leide Maria Torres - ANEXO, no Município de Parauapebas, Estado do Pará. |

### 1. RELATÓRIO

Submete-se a apreciação da presente solicitação de aditivo de PRAZO e VALOR ao contrato nº 20220177, que **fora instruído e encaminhado** pela Comissão Permanente de Licitação - CPL para a devida análise do procedimento preliminar junto ao Controle Interno no que tange ao valor, prazo, bem como a indicação orçamentária e regularidade fiscal e trabalhista do contratado.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **serão analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico.**

### 2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 4.293/2005, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno exercer as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de **analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.**

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor. Assim, tendo em vista que o termo aditivo, ora em análise, implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

### 3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h  
Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB  
Telefones: (94)3327-7414  
E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br

CENTRAL DE LICITAÇÃO E CONTRATOS - CLC  
RECEBEMOS EM 27/12/22  
ÀS 14:40 H.  
ASSINATURA



O presente processo é composto de 01 volume com páginas numeradas cronologicamente, destinando a presente análise a começar da solicitação do 2º Termo Aditivo, sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) **Memorando nº 104/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, emitido em 21/02/2025 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), destinado à CLC, solicitando providências quanto ao aditamento de prazo e valor referente ao contrato nº 20220177, bem como a justificativa para o referido pedido:
  - **Prazo:** 12 (doze) meses;
  - **Valor mensal:** R\$ 20.900,00.
- 2) **Ofício nº 061/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, expedido em 04/02/2025 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), solicitando avaliação mercadológica para demonstração do valor estimado de aluguel mensal do imóvel, sendo respondido conforme abaixo:
  - **CER REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 49.649.986/0001-14**, por meio do corretor avaliador **Raphael da Costa Alves Rocha - CRECI 6762**, avaliação mercadológica emitida em 06 de fevereiro de 2025, com vigência de 180 dias, informado que segundo sua avaliação o valor de aluguel mensal do imóvel é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).
- 3) **Ofício nº 72/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, solicitando ao proprietário, manifestação quanto ao aceite para aditar o prazo e valor do contrato de locação do imóvel localizado na Avenida Nicodemos, nº 1378, Bairro Betânia.
- 4) **Anuência** para celebração de Aditivo Contratual expedido em 10/02/2025 pelo proprietário do imóvel Sr. **Lourivaldo dos Santos Gomes (CPF: 294.171.552-53)**, informando que "(...) estou disposto a reduzir o valor mensal do aluguel do imóvel de minha propriedade para R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), menos do que isso torna-se inviável. Declaro para os devidos fins que estou de comum acordo com a prorrogação contratual de 01 (um) ano, nos mesmos termos do contrato vigente."
- 5) **Ofício nº 75/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED**, informando ao proprietário do imóvel que está de acordo com a proposta e no ensejo solicita que seja apresentado a documentação pertinente para formalização do aditivo contratual.
- 6) Foram anexados os seguintes **documentos do proprietário e do imóvel**, objeto desta dispensa de licitação:
  - Declaração de não emprega menor para fins do dispositivo no inc. V art. 27 da Lei 8.666/93;
  - Declaração de não Empregabilidade (FGTS);
  - Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
  - Certidão Negativa de Natureza Tributária e Negativa de Natureza Não Tributária;
  - Certidão Negativa de Débitos Municipais;
  - Certidões Negativa de Débitos Imobiliários;



- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
  - Certidão Judicial Cível Negativa;
  - Documento de Identidade (RG) Sr. Lourivaldo dos Santos Gomes (RG 1684924 e CPF: 294.171.552-53);
- 7) **Portaria nº 161/2025 e Anexo**, datada de 11/02/2025, designando o servidor **Thiago dos Santos Correia (Mat. nº 6617)**, para exercer a função de fiscal de contrato, e seu suplente **Kewlen de Sousa Marques Mota (Mat. 6623)** no acompanhamento do contrato de locação de imóveis locados para a Secretaria Municipal de Educação - SEMED.
- 8) **Relatório Técnico de Fiscalização do Contrato de locação nº 0177/2022**, emitido em 14 de fevereiro de 2025 pelo servidor **Thiago dos Santos Correia (Mat. nº 6617)**, justificando o pedido de aditivo nos seguintes termos:
- "4. Localização e Infraestrutura:*  
O imóvel está localizado em área com infraestrutura completa, com ruas pavimentadas e fácil acesso por meio de transporte coletivo.
- 5. Adequação e Disponibilidade:*  
Após análise, constata-se que o imóvel em questão é o único disponível na área demandada que atende integralmente às necessidades do usuário, não havendo outros imóveis com características similares disponíveis no mercado.
- 6. Cumprimento das Obrigações Contratuais:*  
O proprietário locador tem cumprido rigorosamente as obrigações estabelecidas no contrato de locação, atendendo prontamente às solicitações e demandas apresentadas.
- 7. Análise de Custo-Benefício e Viabilidade:*  
Considerando o perfil e o custo-benefício do imóvel, bem como o fato de ser o único que atende às necessidades da Administração Pública na área demandada, e com o objetivo de garantir a continuidade das atividades educacionais do ensino infantil na região, manifesto-me favorável à prorrogação do contrato de locação por meio de termo aditivo.
- 8. Conclusão:*  
Diante do exposto, atesto que o imóvel encontra-se em conformidade com as cláusulas contratuais e atende plenamente às finalidades para as quais foi locado, sendo viável e recomendável a prorrogação do Contrato de Locação nº 0177/2022."
- 9) **Declaração de inexistência de débitos junto a Equatorial e ao SAAEP** emitida pelo fiscal do contrato Sr. Thiago dos Santos Correia (Mat. nº 6617).
- 10) **Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira**, emitida pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), em cumprimento às determinações do inciso II, do art. 167 da Constituição Federal de 1988 declarando que a despesa supracitada possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- 11) Para a comprovação da disponibilidade orçamentária, foi juntado aos autos, a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 21/02/2025, assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), e pela servidora da Contabilidade Sra. Reobe Lima Fernandes (Decreto nº 89/2025) sendo:



- **Classificação Institucional:** 1601 – Fundo Municipal de Educação – FME
  - **Classificação Funcional:** 12 365 4028 2.147 - Manut. e Desenvolvimento do Ensino Infantil/Pré-escolar
  - **Classificação Econômica:** 3.3.90.36.00 – Outros Serv. De Terceiros Pessoa Física
  - **Subelemento:** 3.3.90.36.15 – Locação de imóveis
  - **Valor mensal:** R\$ 20.900,00
  - **Valor previsto:** R\$ 250.800,00
  - **Saldo Disponível:** R\$ 1.508.112,49
- 12) Foi apresentado **Relatório da Central de Licitações e Contratos - CLC** com amparo no art. 57, inciso II da Lei Federal nº. 8.666/93, onde a CLC encaminha a minuta do 3º Termo Aditivo ao Contrato nº 20220177, alterando o prazo final de vigência para 03 de março de 2026 e o valor contratual para R\$ 1.161.787,33 (Um milhão cento e sessenta e um mil setecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos).
- 13) **Minuta do Terceiro Termo Aditivo ao contrato nº 20220177**, com as cláusulas do objeto, prazo de vigência e ratificação.
- 14) **Despacho** encaminhando o 3º Termo Aditivo para análise da Procuradoria Geral do Município.
- 15) **Parecer Jurídico** emitido em 25 de fevereiro de 2025 subscrito pelo Assessor jurídico Sr. Eduardo Henrique Silva de Almeida (Dec. nº 062/2025) e pelo Procurador Geral Hylder Menezes de Andrade (Dec. nº 004/2025) o qual apresenta o relatório; análise jurídica; e conclusão informando que: *“Ex positis, em face das interpretações acima, e invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, em especial o da supremacia do interesse público, bem como pela inviabilidade de competição à vista da inexistência de outros imóveis capazes de atender a finalidade almejada pelo Município, opinamos pela renovação do contrato administrativo de locação celebrado entre a Prefeitura Municipal de Parauapebas, por meio da Secretaria Municipal de Educação (locatária) e o Sr. Lourivaldo Dos Santos Gomes (locador), desde que cumpridas as recomendações desta Procuradoria Geral.”*
- 16) **Termo de Ciência de Parecer** emitido em 26 de fevereiro de 2025 por servidor da SEMED (Mat. 2729).
- 17) **Memorando 119/2025** da Diretoria Administrativa/Loc. – SEMED para CLC, informando que: *“De maneira conclusiva, informamos que todos os documentos em cópia simples foram devidamente conferidos com os originais, tendo sido verificado as autenticidades das certidões apresentadas nos autos, estando todas devidamente atualizadas.”*
- 18) **Despacho** encaminhando o 3º Termo Aditivo para análise dessa Controladoria Geral do Município.

#### 4. ANÁLISE



Os contratos administrativos possuem características peculiares por constar, em um dos polos do negócio, a Administração Pública. Tal situação promove uma prevalência do interesse público nessas contratações, permitindo à Administração ter algumas vantagens negociais, que ficaram conhecidas como cláusulas exorbitantes.

Em algumas situações, porém, a Administração Pública age seguindo as regras de contratação previstas no Código Civil, atuando em posição de igualdade com o contratado. O contrato de aluguel é um exemplo da situação descrita. Nos casos de aluguéis de imóveis, a Administração e o particular negociam e chegam a um termo de como se dará a execução das avenças.

Sobre a locação de imóveis, o ministro Benjamin Zymler já se manifestou no seguinte sentido: “*mesmo que vários imóveis satisfaçam as condições desejadas pela Administração, encontra-se na esfera do poder discricionário do gestor contratar a locação por meio de dispensa de licitação (art. 24, inciso X, da Lei 8.666/1993).*” Os motivos adotados para a seleção não se limitam necessariamente ao valor do aluguel, sendo possível – e até desejável – a consideração de outros critérios, devendo-se observar as exigências legais de adequada motivação para a opção escolhida e de demonstração da compatibilidade do valor da contratação com parâmetros de mercado (art. 26 da Lei 8.666/1993).

O Tribunal de Contas da União - TCU no tocante a prorrogação de prazo de vigência, orienta que:

*“A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá se: constar sua previsão no contrato; houver interesse da Administração e da empresa contratada; for comprovado que o contratado mantém condições iniciais de habilitação; for constatada em pesquisa que os preços contratados permanecem vantajosos para a Administração; estiver justificada e motivada por escrito, em processo competente; estiver previamente autorizada pela autoridade competente (Licitações & Contratos – Orientações Básicas, 2003, p. 234/235)”.*

A Lei nº 8.666/93, no art. 57, inciso II permite a prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para Administração, limitadas há sessenta meses, vejamos:

*“Art. 57”. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:  
[...]*

*II- À prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses.”*

O professor Marçal Justen Filho, explica o que é Contrato de Caráter continuado:

*“(…) A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender as necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.”*

Entretanto, a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União - AGU Nº 6, de 01 de abril de 2009 dispõe que, a vigência do contrato de locação de imóveis, no qual a administração pública é locatária, rege-se pelo art. 51 da lei nº 8.245, de 1991, não estando sujeita ao limite máximo de sessenta meses, estipulado pelo inc. II do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993.



Esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União desde o Acórdão nº 170/2005 – Plenário, no qual a Corte de Contas respondeu consulta informando que “os prazos estabelecidos no art. 57 da Lei nº 8.666/93 não se aplicam aos contratos de locação, por força do que dispõe o art. 62, § 3º, inciso I, da mesma lei”

Dada essas premissas, passemos a análises dos pontos específicos do procedimento em tela:

#### **4.2 Celebração durante a vigência contratual**

No que cabe a orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, que para a prorrogação de prazo de vigência obrigatoriamente deverá constar sua previsão em contrato. Vislumbramos o atendimento ao dispositivo no Parágrafo Único da CLÁUSULA QUARTA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO, fl. 119, que dispõe:

*“Parágrafo Único - O Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura, podendo o prazo ser prorrogado através de Termo Aditivo, nos termos da Lei nº 8.245/91 e do art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se conveniente e/ou oportuno a Administração Pública.”*

Com efeito, é **imperativo** que o aditivo de prorrogação seja celebrado durante a vigência contratual, ou seja, até o último dia do prazo de vigência do contrato. Ultrapassado esse prazo, reputa-se extinto o ajuste, a impedir a prorrogação, eis que não se pode prorrogar o que não mais existe.

Verificamos que o pedido de aditivo de prazo e valor aqui pretendido está dentro do prazo, tendo em vista que a vigência do contrato em comento é até a data de 03 de março de 2025, conforme extrato do segundo termo aditivo ao contrato nº 20220177. Segue abaixo resumo do contrato, juntamente com o pleito atual de 3º Aditivo:

| Contrato nº 20220177 |            |                  |                   |
|----------------------|------------|------------------|-------------------|
| Vigência             |            | Valor            |                   |
| Inicial              | Final      |                  |                   |
| 03/03/2022           | 03/03/2023 | R\$ 300.000,00   | Inicial           |
|                      | 03/03/2024 | R\$ 600.000,00   | 1º TAC            |
|                      | —          | R\$ 605.254,81   | 1º APT - Reajuste |
|                      | 03/03/2025 | R\$ 910.987,33   | 2º TAC            |
|                      | 03/03/2026 | R\$ 1.161.787,33 | 3º TAC            |

#### **4.3 Compatibilidade do valor com o preço de mercado**

O art. 26 estatuiu uma série de formalidades aplicáveis ao ente público que não efetiva a licitação (nos casos de dispensa e inexigibilidade de licitação), como forma de compensação parcial aos princípios deixados em segundo plano nos casos de licitação dispensada, prevista no art. 24 da Lei 8.666/1993. Dentre dessas imposições, vale destacar a obrigação da presença, nos autos do processo administrativo, de justificativa de preço, consoante o parágrafo único do inciso III do citado artigo 26.

Logo, não há tanto ineditismo nesse requisito de compatibilidade de preços, posto que o inciso X do art. 24 está entre aqueles em que é imprescindível a tomada das providências do art. 26. Nessa temática, diz Niebuhr (2008, p. 492) que: “A Administração, antes de comprar ou locar imóvel, deve avalia-

**Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h**

**Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB**

**Telefones: (94)3327-7414**

**E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br**



lo, justamente para evitar que se pague por ele valor acima do praticado no mercado". Dessa forma, a avaliação prévia possui o escopo de garantir que o Poder Público não firme contratos administrativos superfaturados, resguardando o erário.

A avaliação possui o intuito de verificar se o valor cobrado a título de aluguel é ainda compatível com o valor de mercado. Diante disso, fora juntado aos autos Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM expedido no mês de fevereiro/2025 pela empresa CER REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, CNPJ 49.649.986/0001-14, por meio do corretor avaliador Raphael da Costa Alves Rocha - CRECI 6762, informado que segundo sua avaliação o valor de locação mensal do imóvel é de R\$ 20.000,00 (Vinte mil reais).

Considerando o valor atual do contrato (R\$ 25.477,71) e a revisão/atualização de valor conforme o Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM, a SEMED solicitou ao proprietário a diminuição do valor, e este informou que: "(...) estou disposto a reduzir o valor mensal do aluguel do imóvel de minha propriedade para R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), menos do que isso torna-se inviável.", neste sentido, a SEMED informou está de acordo por meio do Ofício nº 75/2025 - Diretoria Administrativa/Loc. - SEMED, sendo assim, o valor reduzido de R\$ 20.900,00 evidencia que o valor cobrado a título de locação do imóvel em apreço está aproximado ao praticado no mercado imobiliário deste Município de Parauapebas, conforme depreende-se da avaliação apresentada pela Secretaria.

Consta comprovação de regularidade do corretor de imóveis responsável pela avaliação, este encontra-se ativo e devidamente inscrito no Conselho Regional de Corretores de Imóveis 12ª REGIÃO/PA-AP, estando, portanto, apto ao exercício de suas atividades profissionais na jurisdição do Pará conforme faculta a Lei nº 6.530/78 c/c o Decreto nº 81.871/78. Sendo assim, em atendimento aos preceitos estipulados na legislação vigente, foi acostado aos autos avaliação mercadológica expedida por corretor de imóveis qualificado, demonstrando que o valor contratado a título de locação do imóvel está abaixo do valor de mercado conforme avaliado.

Cumpra elucidar que o valor consignado a título de preço estimado de aluguel e averiguação do preço de mercado do imóvel em tela, é de inteira responsabilidade dos emissores da avaliação imobiliária, profissionais esses capacitados para realizar tal avaliação, visto que esta Controladoria não possui competência para averiguar se tais valores são ou não compatíveis com o mercado, cabendo a este Controle Interno a análise quanto à compatibilidade do valor aferido por avaliador e o preço apresentado pelo proprietário a título de locação.

#### **4.4 Anuência do contratado**

Como o ajuste decorre de acordo de vontades entre as partes contratantes, é importante haver concordância prévia da contratada com a referida prorrogação, bem como com os seus termos iniciais.

Desta forma, a Secretaria Municipal de Educação juntou aos autos, **anuência para celebração do 3º Aditivo Contratual** expedido pelo proprietário do imóvel manifestando **ACEITE** da prorrogação contratual, conforme segue: "(...) estou disposto a reduzir o valor mensal do aluguel do imóvel de minha propriedade para R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), menos do que isso torna-se inviável. Declaro para



*os devidos fins que estou de comum acordo com a prorrogação contratual de 01 (um) ano, nos mesmos termos do contrato vigente.”.*

#### **4.5 Manifestação do fiscal do contrato**

No intuito de registrar se o imóvel ainda atende as necessidades da Administração Pública, bem como se o contratado vem cumprindo suas obrigações a contento, é indispensável à juntada ao processo da manifestação do fiscal do contrato.

Neste sentido, observa-se a existência de relatório técnico elaborado pela fiscal do contrato, emitido em 14 de fevereiro de 2025 pelo servidor **Thiago dos Santos Correia (Mat. nº 6617)**, a fim de dar suporte ao objeto pretendido, conforme já transcrito neste parecer. Sendo assim, vislumbramos a regularidade do cumprimento das obrigações contratuais e consequente possibilidade de realização de aditivo contratual.

Partindo da premissa que o servidor responsável pela fiscalização do contrato é revestido de fé pública, ressalta-se que são de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, e considerando a matéria técnica, este pode aferir se a execução contratual está em conformidade ao convencionado em contrato.

#### **4.6 Justificativa formal e autorização prévia da autoridade superior**

Conforme disposto no § 2º, artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993, faz-se necessária a justificativa por escrito para a prorrogação. No que toca à justificativa – requisito que atende ao princípio da motivação observa-se que deve o gestor demonstrar, ainda que sucintamente, a legalidade e o interesse público no aditamento contratual, inclusive sob os aspectos de conveniência oportunidade.

No procedimento em tela, verificamos que houve apresentação de justificativa, emitido em 21 de fevereiro de 2025 pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), para prorrogação do presente contrato de locação, conforme acostado aos autos.

Contudo, é oportuno registrar que não é objeto desta análise técnica o conteúdo das justificativas apresentadas, no prisma da conveniência, oportunidade, vinculação ou discricionariedade, pois que esta análise e decisão competem ao gestor da pasta e ordenador da despesa, o qual deverá escolher e decidir sempre os melhores meios para satisfazer o interesse público, devendo optar pela melhor maneira para a prática de seus atos, dentro dos limites permitidos em lei.

Sobre os aspectos jurídicos dessa contratação, este Controle Interno esboçou apenas breves comentários sobre o tema, e para a comprovação dos requisitos jurídicos para a sua concretização foi analisado pela Procuradoria Geral do Município quanto os elementos legais para o presente aditivo ao contrato nº 20220177.

Vale ainda informar que o gestor da pasta possui competência técnica, é revestido de fé pública, sendo de sua total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das informações, juntamente ao servidor responsável pela fiscalização do contrato, e considerando a matéria técnica, estes devem subsidiar a administração no que tange aos elementos técnicos da contratação em conformidade ao estabelecido em contrato.

**Horário de atendimento ao público: Das 08h às 14h**  
**Endereço: Bairro Beira Rio I, ao lado da SEMOB**  
**Telefones: (94)3327-7414**  
**E-mail: controladoria@parauapebas.pa.gov.br**



#### **4.7 Manutenção das mesmas condições de habilitação da contratação originária**

Nos termos do artigo 55, inciso XIII da Lei nº 8.666, de 1993, o Contratado deverá manter durante a contratação, todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na contratação originária. Assim, cabe à autoridade, no momento imediatamente anterior ao da assinatura do termo aditivo, verificar se o Locatário ainda atende às condições que foram exigidas quando da realização da contratação originária, consignando tal fato nos autos.

Como se sabe, os requisitos legais de habilitação acerca de contratações administrativas não eximem o futuro contratado por dispensa de licitação na locação de imóvel de sua regularidade jurídica nos termos do art. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

A comprovação de regularidade fiscal e trabalhista é requisito essencial para a celebração de contratos com a Administração Pública, com isso ressalta-se que analisando os documentos verifica-se que foram acostadas certidões junto à Receita Federal, Estadual e Municipal e ainda Trabalhista, bem como a Declaração de Não Empregabilidade, exigidas para celebração do contrato de locação com a Prefeitura Municipal de Parauapebas-PA. Documentos esses, que comprovaram a conformidade desta para realizar contratos com a Administração Pública.

Em relação ao bem, observa-se que fora juntado, as Certidões Negativas de Débitos Imobiliários, demonstrando que não há valores em aberto e quaisquer dívidas do imóvel relativas a créditos, relacionado ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Consta ainda, a Declaração do Fiscal do Contrato informando que o imóvel locado não possui débitos junto a Equatorial Pará Distribuidora de Energia S/A e SAAEP.

#### **4.8 Previsão de disponibilidade orçamentária**

Além dos requisitos elencados na legislação, há ainda o requisito de disponibilidade orçamentária para que seja legal a concretização do termo aditivo do contrato. A declaração de disponibilidade orçamentária com a respectiva indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica da despesa é uma imposição legal (artigo 10, IX, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, e artigo 38 e 55 da Lei 8.666/1993).

Em cumprimento a tal disposição, foi colacionado ao processo a **Indicação do Objeto e do Recurso**, emitida em 21/02/2025, assinada pela Secretária Municipal de Educação, Sra. Maura Regina Paulino (Decreto nº 07/2025), e pela servidora da Contabilidade Sra. Reobe Lima Fernandes (Decreto nº 89/2025), informando as rubricas que o presente dispêndio será custeado.

Cumprir destacar que a autoridade competente se manifestou, informando que a despesa aqui mencionada possui conformidade com o que dispõe o inciso II, do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei nº 8.666/93, declarando que a despesa possui adequação orçamentária e financeira de acordo com a Lei Orçamentária Anual (LOA), compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO), conforme legislação vigente.



Assevera-se que o papel do Controle Interno Municipal é verificar a existência de documento constando as rubricas que correrão a despesas, bem como examinar a compatibilidade do valor previsto para a contratação em relação ao saldo orçamentário disponível. Observa-se que há existência de saldo orçamentário disponível para suprir a despesa aqui solicitada. Cumpre elucidar que as informações referentes às rubricas e ao saldo orçamentário é de competência exclusiva da Secretaria Municipal de Educação, Órgão responsável pela gestão orçamentária do Fundo Municipal de Educação.

#### **4.9 Objeto de análise**

Cumpre elucidar que a análise neste parecer se restringiu a verificação dos requisitos formais para deflagração do aditivo, bem como da apreciação do: Valor, Prazo Contratual, Regularidade Fiscal do proprietário do imóvel, Dotação Orçamentária disponível com a indicação da fonte de custeio para arcar com o dispêndio, e a Declaração com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, adequação da despesa com a Lei Orçamentária Anual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Destaca-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo ora analisado, não sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos técnicos-administrativos, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Desta forma, esta controladoria não se pronunciará sobre os aspectos técnicos da contratação por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

**Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:**

- a) Recomenda-se que no momento da assinatura do Termo Aditivo, sejam verificadas as autenticidades das Certidões anexadas ao processo, e ainda que sejam atualizadas todas as certidões que por ventura estiverem vencidas.

#### **5. CONCLUSÃO**

Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da prorrogação da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Secretaria Municipal de Educação, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.

Ademais, destaco que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tomam vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada adotar posicionamento contrário ou diverso daquele emanado por esta Controladoria, sem a necessidade de retorno do feito.





No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto ao aditamento contratual, há possibilidade de continuidade do procedimento. **Ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.** Por oportuno propõe-se o retorno dos autos a Comissão de Licitações e Contratos, para conhecimento e prosseguimento dos feitos.

Parauapebas/PA, 27 de fevereiro 2025.

**Cintia M. L. Mendes**  
Agente de Controle Interno  
Decreto nº. 155/2025

**Melina Pereira Caiado**  
Controladora Geral do Município  
Decreto nº. 019/2025